



PROJETO DE LEI Nº 14707/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever deveres, conceitos, objetivos e vedações.

Art. 1º. A Lei nº. 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(...)

Art. 1º-____. A defesa e bem-estar animal são dever de todos, ou seja, do tutor do animal, famílias, empresas e demais membros da sociedade, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos animais, garantindo-lhes uma vida digna e proteção especial.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se como:

I – bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, garantindo-lhe ausência de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários, dando-lhe possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II – animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornou-se adaptado à convivência com humanos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência de seus tutores, sendo passíveis de coabitação e convívio, com características comportamentais de afeto, companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III – animal solto: todo animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou locais de acesso público;

IV – animal abandonado: aquele que, não sendo mais desejado por seu tutor é afastado de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, tornando-se vulnerável aos riscos inerentes ao abandono;

V – animal comunitário: aquele que estabelece vínculos de dependência com a comunidade, onde vive, embora não possua tutor único e identificado;





VI – animal ungulado: aquele cujas unhas são revestidas por cascos, como bovinos, equinos e suínos;

VII – animal silvestre: aquele pertencente a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do município;

VIII – animal apreendido: todo animal capturado por servidores credenciados pelo Município, por autoridade policial, ambiental ou civil, por delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses ou outro departamento relacionado à causa animal, compreendendo-se apreensão desde a captura, transporte e alojamento sob custódia da autoridade competente.

IX – fauna: aqueles animais pertencentes a espécies nativas, migratórias ou outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais nacionais;

X – maus-tratos: toda ação ou omissão praticada contra animais de pequeno, médio ou grande porte, sejam animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, que os exponha, incluindo seus ninhinhos, a perigo, cause dano à vida, à saúde, à integridade física, ou psíquica, ou comprometa seu bem-estar, mesmo que para fim de manejo, treinamento, ou condicionamento, seja privando-o de acesso à água e alimentação, a cuidados ou ambiente adequado, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie ou abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XI – proprietário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado ou entidade sem fins lucrativos, legalmente responsável pela guarda do animal, seja por nascimento, transferência, compra, adoção ou recolhimento de vias ou logradouros públicos;

XII – tutor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança, que, não sendo proprietária, assume a condição de guardião de animal comunitário, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

XIII – protetor independente: pessoa física que se dedica ao resgate, recolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animal;

XIV – adoção: ato voluntário e legal pelo qual uma pessoa assume a guarda de um animal, comprometendo-se a garantir-lhe bem-estar por toda a vida.





XV – zoonose: infecção ou doença infecciosa e/ou parasitária, naturalmente transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o ser humano.

Art. 1º __. Constituem objetivos básicos das ações de defesa e bem-estar animal:

I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade decorrentes de zoonoses e demais agravos causados aos animais;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, relativamente aos animais e também aos seres humanos;

IV – prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento físicos e mental dos animais;

V – defender os direitos dos animais;

VI – fiscalizar e coibir a permanência de animais ungulados soltos em vias públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como a criação e manutenção desses animais em áreas urbanas;

VII – implementar ações de controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VIII – realizar o cadastro de organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas;

IX – realizar o cadastro de Protetores Independentes atuantes na causa animal.

Art. 2º. (...)

(...)

(inciso) empregar tintas, tinturas líquidas, em spray ou de outro tipo, ou fazer marcas permanentes, como tatuagens, em animais;

(inciso) utilizar animais como brindes, prêmios ou para fins decorativos;

(inciso) permitir que animais domésticos, como cães e gatos, tutelados por proprietários exclusivos ou por tutores comunitários, circulem sozinhos pela vizinhança, sem que estejam devidamente castrados, esterilizados e vacinados, inclusive com soro antirrábico.” (NR)





Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As alterações acima têm, por finalidade, aprimorar a presente legislação, garantindo maior efetividade na prevenção contra maus-tratos, zoonoses, população descontrolada e na proteção e segurança, impondo responsabilidades e estabelecendo normas para a defesa e bem-estar, físico e mental, dos animais, com desenvolvimento de mais políticas públicas de proteção e de fiscalização, no âmbito do município.

Também tem por finalidade esclarecer sobre conceitos e definições para melhor conscientizar os agentes, operadores da defesa dos animais, e a população em geral.

O cuidado com animais é um princípio ético e moral. Assim, é importante entender e assumir que os animais têm algum grau de sentiência, ou seja, são capazes de sentir dor, alegria, sofrimento e outras sensações. Tal característica não é privilégio do ser humano.

A Constituição Federal, no inciso VII, do artigo 225, estabelece que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade. Em que pese a proteção dada pela Carta Magna, há a necessidade de que a leis infraconstitucionais estabeleçam parâmetros objetivos e adaptados à realidade de cada município para assegurar o bem-estar dos animais; conferindo efetividade à norma constitucional.

Diante do exposto, visando o bem-estar e respeito aos animais, entende-se que o presente projeto de lei se reveste do mais legítimo interesse público e, por esta razão, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

MARIANA JANEIRO





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020]**

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

~~**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;
(Redação dada pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Acrescido pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Acrescido pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (Acrescido pela [Lei n.º 9.439](#), de 10 de junho de 2020)

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

b) tratamento psicológico animal;

c) órteses e próteses;

d) cremação ou enterro.

